



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-58.2024.6.11.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT.**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER PREFEITO, ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, ELEICAO 2024 VANIA GARCIA ROSA VICE-PREFEITO, VANIA GARCIA ROSA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183-O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458-O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT21424-A**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Prestação de Contas apresentada pelo(a) candidato(a) a prefeito por Cuiabá/MT, **ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**, nas eleições municipais de 2024, pelo Partido **PL/MT**, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos durante a sua campanha eleitoral.

Após a apresentação de contas finais, foi expedido o Edital nos termos do art. 56, da Res. nº 23.607/19-TSE, tendo transcorrido o prazo, sem impugnações (Id. 124031715).

Parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas (Id. 124109454), com posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Id. 124113186).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Antes de efetivamente enfrentar o julgamento, indispensável o registro sobre o limite de atuação da Justiça Eleitoral.

A apreciação de contas dos partidos (*anuais*) e/ou dos candidatos (*nas eleições*) tem caráter jurisdicional conforme determina o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95 (*Lei dos Partidos Políticos*).

Ocorre que, levando em consideração as peculiaridades da justiça eleitoral, em especial a limitação de pessoal (*em número e experiência técnica*) colocado à disposição para todo procedimento, sem falar no curto espaço de tempo em relação à apreciação das contas de candidatos, o julgamento restringe-se à verdade formal.

Nesse sentido:

**“Ementa: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA RES. Nº 23.406/2014 DO TSE. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. APRESENTAÇÃO DE DADOS COMPLETOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE QUE, PARA AS ELEIÇÕES DE 2014, É ENTENDIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COMO DE NATUREZA FORMAL. REVISITAÇÃO OPORTUNA DO TEMA PARA AS ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. COTEJO COM INFORMAÇÕES EXTERNAS. IRREGULARIDADE GRAVE. MÁCULA EM 0,02% DO TOTAL DE GASTOS, APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUPERAÇÃO MEDIANTE ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. A análise que a Justiça Eleitoral realiza sobre as contas de partidos políticos referentes aos exercícios financeiros é de cunho contábil e apenas abarca recursos e gastos informados pelas agremiações partidárias por meio da documentação legalmente exigida para tanto. 2. Em razão dos limites da competência funcional da Justiça Eleitoral e da via estreita dos processos de prestação de contas, que impõem a aderência da análise da documentação apresentada pela legenda partidária, eventual aprovação das prestações de contas não tem o condão de cancelar movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada. 3. Para as eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que omissões de arrecadação e gasto nas parciais das prestações de contas, supridas ao final, importam em irregularidades formais e inaptas a conduzir à desaprovação das contas. A questão, contudo, exige revisitação para as eleições de 2018. 4. A existência de despesas realizadas pelo Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República, e que não foram inseridas na prestação de contas acarreta a concretização de irregularidade. Contudo, porque a mácula atinge apenas 0,02% do total de gastos informados na contabilidade, é possível sua superação pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Prestação de contas apresentada pela Direção Nacional do Partido Verde (PV) e pelo Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República do Partido Verde, referente à campanha eleitoral de 2014, julgada aprovada com ressalvas.” (TSE - 0000973-58.2014.6.00.0000 - PC nº 97358 BRASÍLIA/DF – rel. Min. Edson Fachin – j. 10/10/2019 - DJE 12/12/2019 p. 40/41). Grifei.**

Tanto assim que, em caso de omissão na prestação de contas, após sentença de “*CONTAS NÃO PRESTADAS*”, ou, de outro lado, quando apresentadas e julgadas “*REJEITADAS*”, poderão os partidos e/ou candidatos, respectivamente, promoverem requerimentos de regularização (ex: *artigo 80, §1º e §2º, da Res/TSE nº 23.607/19*).

Seguindo na apreciação de contas, compete à Justiça Eleitoral a fiscalização e o julgamento sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral (*art. 34 e incisos, da Lei nº. 9.096/95 c/c artigo 17, inciso III, da Constituição Federal*).

Após a realização de todos os cruzamentos e verificações automatizadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), foram detectadas no Parecer Técnico Conclusivo, irregularidades não sanadas com relação aos itens:

**- 3.2. Despesa Irregular – Art. 17, Res. 23607/19 (R\$ 158.144,87);**

O parecer técnico conclui pela irregularidade no pagamento de despesas no montante de R\$ 72.740,60, quanto a candidatos do Democracia Cristã - DC (27), e de R\$ 85.404,27, quanto a candidatos a vereador pelo Partido Renovador Trabalhista - PRTB (28), totalizando o montante de R\$ 158.144,87.

O valor em referência decorre do empenho de valores em material publicitário casado, ou seja, em benefício à campanha de candidatos à eleição majoritária, filiados aos partidos Democracia Cristã e Partido Renovador Trabalhista. Deste importe, 50% seria oriundo da rubrica "outros recursos" e 50% oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ocorre que as verbas oriundas de fundo público só poderiam ser utilizadas pelo próprio partido ou pelo candidato coligado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.214/DF de 03/10/2022)**

A Res. TSE nº 23.607/2019 é expressa ao vedar o repasse do FEFC a candidatos ou partidos não coligados. Ao passo que o art. 17, §1º da CR/88 impede a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Forçoso, portanto, compreender que o gasto publicitário a fim de beneficiar candidatos ao cargo de vereador ocorreria de forma indevida, impondo-se a devolução do montante de R\$ 79.072,43 (setenta e nove mil, setenta e dois reais e quarenta e três centavos), referentes a recursos públicos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

**"ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS DIVERSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ( FEFC ). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. VALOR MÓDICO**

**EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. ANTECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. *Trata-se de embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022 contra acórdão desta Corte Superior pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo regimental, confirmando-se decisão através de qual fora dado provimento parcial ao recurso especial para aprovar suas contas de campanha com ressalvas, mantendo-se a glosa e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.*

2. *Consignou-se, no acórdão embargado, a incidência da Súmula nº 30/TSE, tendo em vista que a conclusão da Corte de origem está em conformidade com a revisão do TSE, no sentido de que é **doação irregular, ainda que estimável em dinheiro, feito a candidato de partido diverso daquele ao qual filiado o doador, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário.***

3. *Explicitou-se no acórdão embargado, também na linha da revisão desta Corte, que não há como evitar a determinação de devolução ao Erário dos valores despendidos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ( FEFC ) em desconformidade com a legislação de regência .*

4. *Este Corte Superior, embora de forma conjunta com os interesses do embargante, pronunciou-se sobre todas as questões possíveis ao deslinde do feito, ampliada na legislação eleitoral e no entendimento jurisprudencial do tema. O alegado inquérito de omissão no acórdão embargado evidencia insurgência relativa à solução jurídica adotada, hipótese incompatível com esta via recursal, cujo manejo é restrito e destinado ao aprimoramento do julgamento.*

5. *Inviável acolher os declaratórios para fins de pré-questionamento quando não houver violação de sentença embargada. Antecedentes.*

6. *Embargos de declaração rejeitados.*

(TSE – Nº 060179762- rel. Min. Andre Ramos Tavares **J.** 10/03/2024 **P.** 15/10/2024) (G.N.).

### **- 3.3. Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, e ausência de documentação solicitada – Despesa com Pessoal – FEFC/FP (R\$ 55.000,00);**

Com relação a atuação da Militância, a análise técnica observou que foram registrados pagamentos com valores diferentes para a mesma atividade. Em sua resposta ao questionamento, o prestador de contas alegou que não se teria levado em consideração a data da assinatura do termo de rescisão. Porém, deixou de apresentar documentos idôneos a afastar qualquer dúvida nos termos do art. 60, § 1º, 2º, 3º, da Res. TSE 23.607/2019, razão pela qual a irregularidade apontada deve ser considerada não sanada pelo.

A este respeito, reitera-se a manifestação da área técnica: *“Em manifestação, ainda afirma que no relatório preliminar de diligências ocorreu demonstração de valores “que em tese deveriam ser pagos”, o que não condiz com a verdade pois na tabela apresentada perante apontamento, tão somente foram demonstrados os valores informados perante a Prestação de Contas que foram pagos aos fornecedores.”*

Vejamos entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ATRASO INJUSTIFICADO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE RECEITA ESTIMÁVEL RECEBIDA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO PARCIAL DE DOAÇÕES RECEBIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E PROPRIEDADE DE BENS DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS. DESPESAS COM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL MANEJADA COM RECURSOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADAS TEMPESTIVAMENTE. **PAGAMENTO A MAIOR FEITO PARA MILITANTE DE RUA.** FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS E DAS CORRESPONDENTES DESPESAS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO PARCIAL DE GASTOS REALIZADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA E AQUELA CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PERCENTUAL ELEVADO. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AOS COFRES DO TESOURO NACIONAL.

1. Descumprimento injustificado quanto ao prazo de entrega dos relatórios de ações financeiras de campanha constitui irregularidade que obsta ao controle concomitante de regularidade das contas por esta Justiça Especializada, bem ainda o controle social; atrasos que evidenciam o descumprimento do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. A ausência de registro de receita estimável recebida do Diretório Estadual do partido desafia a regra do art. 53, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A doação de recurso financeiro recebida em dados anteriores à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, revela irregularidade, pois frustra a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, o que contraria o arte disposta. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A cobrança de receita estimável em dinheiro, sem a dívida comprovação da origem, constitui recurso de origem não identificado – RONI, tratando-se de irregularidade que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional. A comprovação da propriedade do bem doador após a inclusão do feito na pauta de julgamento esclarece a origem do recurso tão somente para efeito de evitar, ainda que parcialmente, a devolução de valores ao Erário, mantendo-se a irregularidade para os demais fins.

5. A mera apresentação da nota fiscal com descrição genérica do serviço não é suficiente para comprovar a sua execução, sendo necessários outros elementos que permitam concluir que os gastos contratados foram efetivamente prestados, tais como os custos por cada categoria, com o detalhamento individualizado para cada serviço empregado, a própria produção criada e demais provas. A juntada de tabela de custos e as publicações produzidas pela empresa após a inclusão do feito na pauta de julgamento comprova a realização da despesa tão somente para efeito de retirada da devolução de valores ao Erário, mantendo-se a irregularidade para os demais fins. Precedentes desta Corte.

**6. É irregular o pagamento a maior, diferente do valor contratado, feito para prestador de serviço, devendo o valor pago com recursos da FEFC ser restituído ao Erário.**

7. O confronto das informações registradas pela candidata com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais evidenciou divergências e omissão de despesas, configurando irregularidade diante do descumprimento do art. 53, inciso I, instrução 292, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Despesa contraída e não registrada, contratada com fornecedor pessoa jurídica, configura doação de fonte vedada (art. 31, inciso I, do referido normativo), devendo que a quantidade omitida seja recolhida

ao Erário.

8. Realização de gastos eleitorais em dados anteriores à data inicial de entrega da prestação de contas parciais, mas não informada à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Divergência entre a transferência financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, diretiva "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019) configura irregularidade, devendo o recurso com origem no FEFC, não identificado nos extratos, foi recolhido ao Tesouro Nacional.

10. Irregularidades que representam o elevado percentual de 10,61% dos recursos aplicados, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**11. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional."**

(TRE – Nº 60151540- rel. Des. Eustáquio Inácio De Noronha Neto. J. 09/04/2024 P. 216/04/2024) (G.N.).

**- 3.4. Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, e ausência de documentação solicitada – Despesa com Pessoal – FEFC/FP (R\$ 4.000,00);**

Concluiu o parecer técnico que o valor supramencionado não estaria compatível com a função de "Mobilização Digital", deixando o prestador de contas de apresentar documentação comprobatória da compatibilidade do valor pago e a efetivação do serviço.

Isto leva a obrigação de devolução do dinheiro ao erário.

Neste sentido:

*ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. FORNECEDOR IDENTIFICADO COM NÚMERO REDUZIDO DE EMPREGADOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. DESPESAS COM PESQUISA, CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO E MARKETING ELEITORAL QUITADA COM "OUTROS RECURSOS". AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO PELO PRESTADOR. IRREGULARIDADE MANTIDA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO PAGA COM VALORES MUITO AQUÉM DO PREÇO DE MERCADO. PORTARIAS TRE/MT Nº 365/2022 E 403/2022. DESPESA COM RECURSOS PRIVADOS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM JINGLE. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022 PARA MENSURAR A OMISSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE MANTIDA, MAS SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS OBTIDOS MEDIANTE INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (PESSOA JURÍDICA). IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO DO VALOR APURADO AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES (OMISSÃO) RELATIVA A DOAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. PERCENTUAL RELEVANTE DO TOTAL DE GASTOS APLICADOS NA CAMPANHA. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E O CONTROLE SOCIAL PREJUDICADOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

1. Conforme entendimento pacificado deste Sodalício, com remansosa

documentação, somente se pode evitar a incidência da preclusão consumativa, ante o preenchimento cumulativo de dois requisitosíssimos excepcionais, quais sejam, (i) a juntada de documentos complementares à única irregularidade arguida anteriormente e (ii) ) a confirmação da boa-fé da parte interessada sem o retardo da marcha processual, o que não é o caso dos automóveis.

2. Com relação à capacidade operacional do prestador de serviços, nesse sentido caminha a atual entrega do e. TSE, que já assentou que " a purificação da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se fazer após a análise do balanço contábil da agremiação partidária. Quanto à ausência de trabalhadores na RAIS, esta Corte Superior corrigiu o entendimento de que tal circunstância não caracteriza irregularidade contábil que deveria ser comprovada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio " (PC 13.984, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 27.4.2021). Precedentes desta c. Corte Regional.

2.1. No bojo da prestação de contas, o candidato apresentou fotos do local, fachadas, funcionários e equipamentos utilizados pela empresa contratada. Diante da apresentação de tais provas, bem como considerando que o valor foi pago com "Outros" e o prestador de contas apresentou o devido documento fiscal, conclui-se pela ausência de maiores solicitados de fraude na contratação e prestação dos serviços. Irregularidade afastada.

3. Quanto à ausência de comprovação da eficácia da execução dos serviços contratados e da documentação solicitada, relativa às despesas com pesquisa, consultoria em comunicação e marketing eleitorais quitadas com "Outros recursos", constatou-se que: i) O contrato firmado é genérico, contém apenas três páginas, e sem qualquer detalhamento ou previsão dos serviços. Da mesma forma, uma nota fiscal; (ii) o candidato deixou de apresentar qualquer prova complementar, como, p. ex., relatório descritivo dos serviços realizados, imagem digital do material produzido (arte publicitária), pesquisas eleitorais realizadas; iii) Nas redes sociais informadas à Justiça Eleitoral foi possível constatar uma quantidade inexpressiva de expedientes de propaganda produzidos, e; iv) nem mesmo a música ( jingle ) do candidato que consta de suas redes sociais foi produzida pela r. empresa, que o prestador afirma que foi produzido de forma não onerosa para seus apoiadores.

3.1. Na quadra dos autos, intimado, o prestador de contas não foi capaz de eliminar a ausência de documentos hábil a comprovar os produtos resultantes da contratação efetivada e pagamento com recursos privados, cuja arrecadação deve obedecer igualmente aos princípios que regem as campanhas eleitorais, contrariando a previsão do art. 60, §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, o que é considerado irregularidade grave, nos termos da revisão desta c. Corte, não implicando, entretanto, o recolhimento dos montantes apurados ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal.

4. A respeito da locação de veículo calculada e eficaz paga com valores muito aquém do preço de mercado, levando-se em consideração os critérios estabelecidos pelas Portarias TRE/MT nº 365/2022 e 403/2022 (Banco de Preços), na esteira da petição deste Tribunal, " a Portaria do banco de preços visa balizar exclusivamente despesas custeadas com recursos públicos, não sendo o caso de se aplicar analogicamente e extensivamente para despesas custeadas pela fonte 'outros recursos' com vistas a que a diferença a menor caracterizam fonte vedada passível de concessão de devolução do valor ". Irregularidade afastada.

5. As diligências efetuadas pelo órgão técnico demonstram que houve jingle utilizado especificamente para a campanha do candidato, conforme impressões juntas no parecer técnico conclusivo. Deste modo, o prestador de contas, ao deixar de declarar em sua prestação de contas o gasto com produção de jingle , infringiu o disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave que reforça a

*justiça reprobatória das contas.*

*5.1. Contudo, no ponto, aplicado o mesmo posicionamento adotado pelo Relator por ocasião do julgamento da PCE nº 60120449, no sentido de que a Portaria TRE/MT nº 365/2022, não pode ser utilizada para balizar a omissão em comentário, uma vez que só leva em consideração despesas realizadas com recursos públicos, o que não é o caso dos autos, tanto porque o candidato apenas arrecadou recursos privados para sua campanha, quanto porque recursos públicos transitam obrigatoriamente por conta bancária específica. Deixa-se, portanto, de determinar a devolução de valores ao Tesouro Nacional, por não ser possível mensurar o valor da omissão.*

*5.2. E ainda que assim não fosse, supondo que se tratasse de gastos específicos com receitas públicas, mantida a honestidade, julgada conforme anterior da mesma relatoria, em especial no que se refere à receita estimável descrita (criação de jingle), que possui valor deveras variável no mercado, a depender de que foi contratado para fabricação do jingle, sendo factível que o candidato tenha feito pagamento menor do que consta no banco de preços, portanto, temerário mensurar o valor despendido e omitido da contabilidade.*

*6. Não é permitida a omissão de gastos eleitorais obtidos por meio de informações das notas fiscais eletrônicas, não houve o cancelamento efetivo da nota fiscal, sendo que a mera declaração do candidato de desconhecimento da despesa não é documento hábil para regularizar a situação, especialmente porque a Resolução do TSE nº 23.607/2019 prevê somente o cancelamento de documentos fiscais, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor (art. 59 e 92, § 6º), disponível, ademais, que a hipótese de cancelamento "será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público" (art. 92, § 5º).*

*6.1. De acordo com o entendimento mais recente desta Corte Regional, "a emissão de documento fiscal por empresa, sem registro de pagamento nos extratos das contas bancárias da campanha, deve ser reconhecida a prática ilegal de doação de pessoa jurídica ao candidato, a configurar uma coleta de fonte vedada, o que enseja o recolhimento do valor recebido irregularmente ao Tesouro Nacional". Irregularidade mantida com determinação de recolhimento de valores ao erário.*

*7. Foram bloqueadas ações recebidas em dados anteriores à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*

*. a remessa desta c. , do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), quais sejam: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato, e, na ausência desta (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das contas parciais ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite a justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos.*

*7.2. Estabelecidas essas premissas, no caso concreto, assenta-se que, uma vez que a ausência de informações (omissão) relativa a doações na prestação de contas parcial representa um percentual de 37% do total de gastos aplicados na campanha, a fiscalização concomitante e o controle sociais foram irremediavelmente prejudicados, privando o cidadão-eleitor da ampla possibilidade de fiscalização e monitoramento dos recursos recebidos na campanha pelo candidato, razão pela qual caracteriza qual falha grave, atraindo de per se a desaprovação das contas.*

*8. A gravidade das irregularidades apontadas pela unidade responsável pela análise técnica retira a correção e transparência das contas em exame e a encaminha para a reprovação, conforme entendimento dessa c. Corte, mormente porque, mantidas as irregularidades materiais com reflexos financeiros correspondentes a 97,31% do montante contratado em campanha, exorbitando e muito o limite de 10% previsto na*



norma.

9. *Contas julgadas DESAPROVADAS, em consonância parcial com o parecer ministerial.*

(TRE/MT – Nº 60124261 - rel. Des. Luiz Otávio Oliveira Sabóia Ribeiro. J. 12/09/2023 P. 25/09/2023) (G.N.).

### - 3.7. Despesa Irregular – FEFC (R\$ 1.750,00);

Consta como contratado, um “Cabo Eleitoral”, com endereço em Primavera do Leste. Oportunizada a manifestação do candidato, justificou-se que o contratado teria iniciado a prestação de serviços em 05/09/2024, após a assinatura do contrato, em 26/08/2024, de sorte que o comprovante de endereço serviria apenas para preenchimento do contrato.

Não obstante, prevalece a irregularidade indicada pela área técnica, em desacordo com os artigos 60, §§1º, 2º, 3º, da Res. TSE 23.607/2019, uma vez que o prestador de contas não trouxe nenhum documento a comprovar que o contratado reside ou permaneceu em Cuiabá, durante o prazo do contrato.

De acordo com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a comprovação da efetiva prestação de serviços, deve ser comprovada:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2022. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPESAS PAGAS COM VERBAS PÚBLICAS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. DOCUMENTOS GENÉRICOS. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. VALORES DEVEM SER RECOLHIDOS AO TESOURO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Não há omissão na decisão que analisou detidamente os argumentos trazidos pelo candidato com relação a despesas de campanha que não foram declaradas pelo prestador das contas no ajuste contábil. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento. Ausente o cancelamento correto do documento fiscal ou a apresentação de esclarecimentos justificadores de relevo, conclui-se que o gasto eleitoral ocorreu e que houve omissão de despesa na prestação de contas.

**2. A efetiva prestação de despesas com pessoal, pagos com recursos públicos, deve ser comprovada nos termos do art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/2019. Não obstante, dispõe o art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019 que a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova. No caso, verifica-se que não foi juntada especificação ou qualquer comprovação idônea da prestação de serviço de gestão administrativa e de marketing digital, não sendo possível verificar se o serviço foi efetivamente prestado.**

3. As inconsistências na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC ferem o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, é consequente a determinação da devolução integral de todos os valores não comprovados, nos termos do §1º, art. 79, da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. Sem que o acórdão embargado padeça de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. O que se observa é que o embargante demonstra apenas explícito inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos e à apreciação dos fatos que ditaram o convencimento deste d. Colegiado, buscando a reapreciação da matéria, o

que não se admite nessa via estreita.

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos, mantido o acórdão embargado na íntegra.

(TRE/DF – Nº 060152935- rel. Des. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI J. 14/09/2024 P. 25/09/2024) (G.N.).

**- 3.9. Gastos eleitorais em dados anteriores à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (R\$ 32.000,00);**

Foram registrados gastos eleitorais realizados antes da data de início da entrega da prestação de contas parcial.

O prestador de contas, sustentou que a irregularidade não representa nem 1% do total das despesas, devendo ser afastada.

Todavia, a omissão viola o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim redigido:

*Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:*

(...)

*§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.”*

Em julgado recente, o Tribunal Regional de Mato Grosso decidiu:

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGA DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.**

*1. O atraso no envio de relatórios financeiros viola o disposto no art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 e prejudica a atuação e fiscalização da Justiça Eleitoral, implicando em irregularidade, na forma do § 7º do artigo citado.*

*2. Uma diferença significativa de remunerações paga a coordenadores sem apresentação de documento ou informação complementar apto a esclarecer o motivo da variação, aponta para ausência de restrições de economicidade na utilização de recursos públicos.*

*3. Conforme já assentado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “as irregularidades devem ser mantidas, pois os gastos realizados com recurso público, passam a ostentar caráter público e devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, o que não ocorreu no caso em apreço (PC 247–55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018, e ED–PC 267–46, rel. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).*

*4. Acato as razões apresentadas pelo órgão técnico, considerando para fins de balizeação do gasto eleitoral o menor valor pago para a carga (coordenador ou cabo eleitoral), no mesmo período e carga horária, determinando–se a restituição do valor pago em excesso aos cofres do Tesouro Nacional*

**5. Gastos eleitorais realizados em dados anteriores à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. A quantidade de atrasos, que se relacionam com 27 despesas, impossibilita a aplicação de um juízo de proporcionalidade. Anotação de irregularidade.**

**6. Contas desaprovadas, na forma do artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.**

(TRE – Nº 60149804 - rel. Des. José Luiz Leite Lindote. J. 09/02/2024 P. 20/02/2024) (G.N.).

### **- 3.10.2. Despesa Irregular – OR (R\$ 10.000,00);**

Não houve comprovação da materialização do serviço com fotografia, nota fiscal do serviço ou justificativa do preço pago.

Tal omissão leva a obrigação de devolver ao erário o valor declarado, conforme verificamos neste aresto:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES (OMISSÃO) RELATIVA A RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. PERCENTUAL RELEVANTE DO TOTAL DE GASTOS APLICADOS NA CAMPANHA. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E CONTROLE SOCIAL PREJUDICADOS. IRREGULARIDADE MANTIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. DESPESA COM EMPRESA CUJA SÓCIA PROPRIETÁRIA ESTÁ INSCRITA EM PROGRAMAS SOCIAIS. IMPROPRIEDADE AFASTADA. DESPESA COM EMPRESA COM A SITUAÇÃO CADASTRAL "BAIXADA". CORREÇÃO PELA PRESTADORA. AFASTADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO EFETIVA DO CONTRATO.** MANTIDA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM SOBREPREÇO (PORTARIA TRE – MT Nº 365/2022 E 403/2022). CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. Mantida. DESPESA COM PESSOAL. ARTIGO 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA CONTRATOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE DE BEM LOCALIZADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA EXIGÊNCIA. AFASTADA. CONJUNTO RELEVANTE DE IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. *A utilização de informações (omissão) relativa a receitas e despesas na prestação de contas parciais .* Foram detectados recursos recebidos e gastos eleitorais realizados em dados anteriores à data inicial de entrega da prestação de contas parciais, mas não informados à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.1. No caso concreto, analisando a quantidade de ocorrências e os valores envolvidos descobriu-se que a fiscalização concomitante e o controle social foram irremediavelmente prejudicados, privando o cidadão-eleitor da ampla possibilidade de fiscalização e monitoramento dos recursos obtidos na campanha pela candidatura, razão pela qual caracterizar falha grave que reforça o conjunto de irregularidades aptas à condução à desaprovação das contas .

2. *Realização de despesas junto a empresa cuja sócia administradora está inscrita em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.* Tal circunstância configura apenas indicativo de ausência de capacidade econômica, no entanto, deve ser analisado em conjunto com outras provas constantes dos automóveis. Irregularidade afastada.
3. *Realização de despesas junto a empresa que está com situação cadastral baixada junto à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.* A candidata esclareceu que se tratou de material equívoco e fez juntar outro documento fiscal aos automóveis, bem como apresentou prestação de contas retificadora, em face do que a douta Procuradoria Regional Eleitoral aduz que " a alegação da prestadora carece de confiabilidade, porém, por não haver cláusulas ou provas de ilícitos maiores e ter retificado a irregularidade na Prestação de Contas , nenhuma outra providência pode ser exigida no caso concreto, notadamente porque o prazo para ajuízo de representações cíveis por arrecadação e gastos ilícitos de campanha já se esgotou ".
4. **Ausência de comprovação de despesa paga com recursos públicos.** Na quadra dos autos, intimada, a prestadora de contas não foi capaz de eliminar a ausência de documentação hábil a comprovar a efetivação da contratação de serviços de " **serviços de produção de áudio jingle político e carimbo** " paga com recurso FEFC, o que é considerado irregularidade grave, nos termos da encomenda desta c. Corte. Ausente a comprovação da cabal da prestação dos serviços contratados, deverá-se determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional, do montante pago, em se tratando de utilização indevida de recursos de natureza pública (FEFC), nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
5. *Localização de veículos com sobrepreço, cuja diferença perfaz o valor de R\$ 953,26 (Portaria TRE–MT nº 365/2022 e 403/2022).* Constatada a ocorrência de erro material na elaboração do projeto de planejamento, que merece ser conhecido de ofício, considerando que o valor utilizado como parâmetro foi o previsto como "média de preço" pela Portaria TRE–MT nº 365/2022, quando o correto teria sido empregar o valor "total" previsto.
6. *Ausência de comprovação de despesas com alimentação.* Ante a ausência da devida comprovação da aplicação de recursos aconselhados do FEFC gastos com alimentação de pessoas regularmente registradas na campanha, necessidade se faz a devolução dos valores, na linha dos julgados desse Tribunal.
7. *Despesa com pessoal não comprovado.* Os serviços de militância enquadram-se na categoria de despesas com pessoal, sendo imprescindível a apresentação dos respectivos assuntos contendo as informações adicionais, conforme exigência do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ausente a comprovação da cabal da prestação dos serviços contratados, deverá-se determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional, do montante pago, em se tratando de utilização indevida de recursos de natureza pública (FEFC), nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
8. *Documento comprobatório de propriedade bem localizada.* Na linha da pátria, " a legislação de regência exige a prova da propriedade do bem móvel ou imóvel apenas quando se trata de doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, já que os contratos de locações de imóveis possuem caráter oneroso ".
9. A gravidade das irregularidades apontadas pela unidade responsável pela análise técnica retira a correção e transparência das contas em exame e a encaminha para a reprovação, conforme entendimento dessa c. Corte, mormente porque, mantidas as irregularidades materiais com reflexos financeiros correspondentes a 23,94% do montante contratado em campanha, exorbitando e muito o limite de 10% previsto na norma.

10. Contas julgadas DESAPROVADAS, em consonância parcial com o parecer ministerial.

(TRE – Nº 60158557 - rel. Des. EDSON DIAS REIS. J. 14/05/2024 P. 29/05/2024) (G.N.).

**- 3.10.3. Despesa Irregular – OR (R\$ 20.000,00);**

Neste aspecto, desatendendo o que foi solicitado para análise técnica, o prestador de contas deixou de elucidar elementos referentes à despesa mencionada, tais como nome de possíveis programas ou sistemas utilizados pelas fornecedoras, tampouco apresentou contrato detalhados ou emissão de nota fiscal.

Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGA. DEPUTADO FEDERAL. QUESTÃO PRÉVIA. REQUERIMENTO PARA RETORNO DOS AUTOS PARA RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO. ACERVO FÁTICO–JURÍDICO A SER APRECIADO NO MÉRITO. INDEFERIMENTO. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA, SEM COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS SUBCONTRATADOS. FALHA NÃO SANADA. DESPESAS COM SERVIÇO DE CONSULTORIA, GESTÃO DE CONTEÚDO E ANÁLISE DE DADOS PUBLICITÁRIOS EM REDES SOCIAIS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DESPESAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. SUPERAÇÃO DA FALHA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDORES PELO NÚMERO REDUZIDO E CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE TEM COMO SÓCIO O CANDIDATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES AFASTADOS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PERSISTÊNCIA DE UMA FALHA MATERIAL EM PERCENTUAL INEXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Trata-se de prestação de contas, referente à transferência financeira de candidato nas Eleições 2022, cuja análise é feita à luz da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

( ... )

**6. A Legislação Eleitoral exige aos partidos e candidatos que comprovem os gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, contendo a descrição detalhada da aquisição, podendo ser admitido pela Justiça Eleitoral qualquer outro meio hábil de que evidencie a prova de obrigações fixadas, tais como contrato , comprovante de entrega de material de prestação de serviço ou comprovante de pagamento, dependendo se depreende da norma de regência (art. 60, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).**

7. O § 12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, referente a despesas com pessoal, aplica-se tanto às contratações de pessoas físicas, com instrumentos contratuais individualizados, como também às contratações realizadas por meio de pessoa jurídica. Na hipótese de contratação de pessoa jurídica, esta pessoa jurídica contratada pode, para prestação de serviços que envolvam despesas com pessoal, subcontratar os referidos serviços, mas não se exime do disposto no §12 do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, quanto à identificação integral das pessoas prestadoras de serviços, locais e horas de trabalho, previsão das atividades e justificativa de preço.

( ... )

(TRE/RN – Nº 060137469- rel. Des. Fábio Luiz De Oliveira Bezerra J. 11/12/2024 P. 13/11/2024) (G.N.).

**- 3.10.5. Despesa Irregular - OR/FEFC (R\$ 19.500,00);**

Não há materialidade do que fora contratado, justificativa do preço ou recibo emitidos, impondo-se a devolução do valor de R\$ 4.500,00, referente ao montante pago com recursos públicos. Conforme já esclarecido nos itens 3.7, 3.10.2 e 3.10.3, a comprovação de despesas efetuadas com recursos públicos, deve ser realizada com documentos fiscais idôneos, que não deixem dúvida quanto a real prestação dos serviços pagos.

**- 3.13. Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, e ausência de documentação solicitada – FEFC/FP (R\$ 2.180.000,00);**

Neste tópico, a análise final constatou que fora apresentada tão somente Nota Fiscal com descrição genérica do serviço realizado pela T2 COMUNICACAO, VIDEO E PRODUCOES LTDA.

O candidato, em suas prestações de contas retificadoras, se manifestou quanto ao capital social da contratada, ao argumento de que este *“não tem o condão de trazer qualquer dívida para a análise das contas na medida em que foram anexados todos os documentos exigidos pela Res. TSE 23.607/2019”*.

Sem razão o postulante, vejamos:

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL DE CARGA. NÃO COMPROVADA CAPACIDADE OPERACIONAL E TÉCNICA DE EMPRESA CONTRATADA. SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E DE MARKETING DE CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.**

**1. Capacidade operacional e técnica não comprovada do Microempreendedor Individual (MEI) contratado para realização de serviços publicitários e de marketing da campanha. Inexistência de elementos que autorizem a consideração de que dispusesse de qualificação, para levar a cabo o serviço contratado. Gasto não comprovado, na razão da ausência de prova da prestação efetiva do serviço.**

**2. Na razão das incongruências apontadas pelo exame das contas recai na existência de acusações fortes de falta de capacidade operacional de empresa e Microempreendedor Individual (MEI) contratados, nessa onda, ressaltando-se que, muito embora tenha sido apresentado uma nota fiscal válida, houve a necessidade de notificação do gasto diante de dúvidas de incertezas da capacidade técnica da empresa contratada e, dúvidas quanto à entrega dos produtos pactuados ou à efetivação da prestação dos serviços declarados (art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019).**

**3. A nota fiscal do Microempreendedor Individual (MEI) contratado para confecção de material gráfico não traz a descrição detalhada e o valor unitário de cada material contratado. Não comprovou que os serviços pagos com recursos públicos foram efetivamente realizados, para tanto, deveria trazer aos automóveis, obrigatoriamente, o contrato de prestação de serviço, amostral do material produzido, a discriminação dos serviços prestados individualmente, nos termos do art. 3º da Portaria TRE/MT nº 365/2022.**

**4. Regista-se que o documento fiscal apresentado na prestação de contas em exame comprova apenas o pagamento, mas não o gasto em si, que exige a apresentação**

*de outros documentos idônicos em face das dúvidas apresentadas pelo Órgão Técnico. Diligência para apresentação de documentos comprobatórios não cumprida pela candidatura. Ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas. Falha grave que justifica a desaprovação das contas e obriga a devolução dos valores ao Erário.*

*5. As irregularidades remanescentes representam muito mais do que 10% do total de recursos gerenciados, bem como concretamente irregularidades graves que comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas e dificultam o controle efetivo por parte desta Justiça Eleitoral sobre a licitude da transferência dos recursos de campanha, razão pela qual as contas merecem ser desaprovadas.*

*6. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ficam inviabilizados quando a infração atinge percentual significativo das contas. Precedentes.*

*7. Determinação de recolhimento de valor R\$ 42.190,00 (quarenta e dois mil e cento e noventa reais), nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de ausência de comprovação da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).*

*8. Prestação de contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Erário. Remessa do feito ao órgão competente do Ministério Público Eleitoral para averiguação de possíveis crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).*

(TRE/MT – Nº 60119405 - rel. Des. Serly Marcondes Alves  
J. 16/06/2023 P. 30/06/2023) (G.N.).

Concedida a oportunidade para esclarecimentos, as justificativas não satisfizeram os critérios impostos pela Resolução n. 23.607/ 2019 (art. 35, § 12; art. 44 § 1º, I, § 2º; art. 60, § 1º), eis que inexistentes as especificações do serviço, com detalhes como os valores pagos com pessoal (fotografo, assessores de imprensa, interpretes de libras e outros), ou o custos por "produto" entregue.

Por fim, registra-se que a mencionada despesa de dois milhões, cento e oitenta mil reais ocorreu de forma concomitante com outras contratações para prestar o mesmo serviço a ser realizado pela empresa ora mencionada.

Todo o escopo referido impossibilitou a comprovação pormenorizada acerca das entregas mencionadas ao Id 124064044, ficando a irregularidade não sanada.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional de Mato Grosso:

**“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DE CONDUTOR DO VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS COM LOCOMOÇÃO, ACOMODAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE DE MARKETING. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. DESPESAS COM MARKETING DIGITAL QUITADA COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO PELO PRESTADOR. IRREGULARIDADE MANTIDA, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO QUANTO AO SERVIÇO DE MILITÂNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.**

*1. Despesa com a remuneração do condutor do veículo de uso pessoal do candidato. Despesa com salários de condutor de veículo de uso pessoal do candidato deve ser paga com recursos da pessoa física do candidato, razão pela qual os gastos realizados com recursos da FEFC devem ser restituídos aos cofres públicos, conforme entendimento desta Corte.*

2. A missão de receitas estimáveis em dinheiro. Ao deixar de declarar doações estimáveis em dinheiro, o candidato infringiu o quanto disposto no art. 53, inc. I, "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019, contudo não há que se falar em devolução de valores ao erário, por ausência de previsão legal.

3. Omissão de despesas com locomoção, acomodação e alimentação da equipe de marketing. A omissão no registro das despesas de campanha infringe o quanto disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme entendimento desta Corte. Além disso, essa omissão de gastos corresponde a uma omissão de receitas, utilizada no pagamento dessa despesa e que transitou a margem da presente prestação de contas. No entanto, trata-se de despesa na qual não foi possível mensurar o valor da omissão, razão pela qual, não há que se falar em restituição desses valores ao erário.

**4. Ausência de documentação solicitada. Despesas com marketing digital quitada com recursos do FEFC. Ausência de esclarecimento pelo credor. No caso concreto, quanto à ausência de comprovação da eficácia da execução dos serviços contratados e da documentação solicitada, relativa às despesas com marketing digital quitada com recursos do FEFC, deveria o prestador ter apresentado o contrato firmado entre as partes, com detalhamento ou contratação dos serviços prestados (o que não se vislumbra nos automóveis). Ademais a Nota Fiscal possui descrição genérica dos serviços prestados. Sendo este o caso, não há como prejudicar se eventuais serviços prestados são compatíveis com o vultoso valor contratado, ônus que incumbia ao prestador de contas, sem intenção de demonstrar a lisura no manejo dos recursos públicos.**

5. A missão quanto ao serviço de militância. Na linha da pátria " a omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas , pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas , além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou no prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita " (TRE-SE – PC nº 060054707, Rel. Edivaldo Dos Santos, DJE 07/07/2021).

**6. Contas julgadas DESAPROVADAS, em consonância parcial com o parecer ministerial.**

(TRE/MT – Nº 60129105 - rel. Des. EDSON DIAS REIS J. 20/02/2024 P. 01/03/2024) (G.N.).

**- 3.15. Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, e ausência de documentação solicitada – FEFC/FP (R\$ 50.000,00);**

Não há clareza quanto o que de fato o fornecedor ARTHUR H.M. MENEZES, executou, pois, sua atividade contém serviço abarcado por outra prestadora de serviços (T2 COMUNICACAO, VIDEO E PRODUCOES LTDA).

**- 3.18. Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, e ausência de documentação solicitada – FEFC/FP (R\$ 100.000,00);**

Consta que a Empresa MMM BRASIL PUBLICIDADE LTDA, prestou uma variedade de serviços de publicidade, como criação de roteiros de rádio, TV e outros.

No entanto, mais uma vez, os gastos com MARKETING, não estão devidamente esclarecidos levando a área técnica a considerar não sanada as irregularidades apontadas, impondo a devolução aos erário



dos valores, conforme já apontado nos itens -3.13 e 3.15, por ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados.

### **- 3.20. Despesa Irregular – Notas Canceladas (R\$ 91.589,20);**

Aduz o prestador de contas, que as notas foram canceladas em razão de equívocos sendo substituídas por novas notas fiscais. No entanto, não apresentou justificativa dos fornecedores que emitiram as notas fiscais, infringindo o artigo 92, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19, vejamos:

*Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos:*

(...)

*§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, **junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.** (G.N)*

### **- 3.21. Fonte Vedada – Notas Fiscais emitidas e não informadas (R\$ 5.553,61);**

O Prestador de contas alega que não pode ser prejudicado por emissão de duas notas fiscais cujos serviços não foram prestados.

Aqui temos a incidência do art. 32, da RES. TSE 23.607/19:

*Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

Já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

*Prestação de Contas . Eleições 2022. Deputado Estadual. Nota fiscal eletrônica não declarada. Dívida não reconhecida . Ausência de cancelamento. Omissão de despesas. Caracterização. Despesa custeada com recursos públicos. Comprovação adicional. Inconsistência. Irregularidades. Valor diminuto (individual e global). Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Exame técnico. Viabilidade. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Aprovação das Contas . Anotação de ressalva.*

***I – A existência de nota fiscal emitida contra o candidato, bloqueada mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, e para a qual não se comprovou o cancelamento regular junto ao fornecedor, aliada à inconsistência na comprovação adicional da efetivação da prestação de serviços com material publicitário custodiado com recursos públicos, configura irregularidades graves e determinação de restituição ao Tesouro Nacional.***

*II – Contudo, como a mácula compromete 0,49% da receita arrecadada em campanha, é viável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de atenuar a gravidade recorrente no conjunto contábil, na notificação da tributação do TSE e desta Corte.*

*III – Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.*

(TRE/RO–Nº 060142441-rel. Des. Joilma Gleice Schiavi Gomes J. 29/05/2023 P. 15/06/2023) (G.N.).

### **-3.24. Despesa Irregular - FEFC (R\$ 300.000,00);**

A empresa MT360 CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA, recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que o prestador de contas aduz que a empresa atendeu a demanda dos Vereadores dos partidos PL, PRTB, NOVO e DC.

O parecer técnico aponta que não foram apresentados custos por cada categoria, tabela/fotos e outros serviços. Não foram apresentados documentos complementares para demonstrar a efetiva realização dos serviços pagos com recursos públicos. Também não disponibilizou meios de balizar os gastos realizados com a verba pública.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL DE CARGA. INCONSISTÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS. FEFC. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM DO RECURSO. OMISSÃO DE RECEITA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. Não foram apresentadas notas fiscais e comprovantes de pagamentos de despesas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com o fornecedor JORDANY FERNANDES DA LUZ, caracterizando como desconhecida a origem dos recursos que custearam os gastos com esse fornecedor, configurando o seu pagamento como RONI.

**2. O credor não comprovou, de forma devida, os gastos supracitados, pagamentos com recursos do FEFC, evidenciando a aplicação irregular destes recursos, ensejando a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Precedentes.**

3. Atestou-se a subcontratação de pessoas para o serviço de militância e mobilização de rua com a empresa VOX - MIDIA E PESQUISA por meio de FEFC, enviando essa transferência em montantes de R\$ 129.550,00 (cento e vinte e nove mil quinhentos e cinquenta reais) realizado apenas para uma única pessoa jurídica, além de não haver qualquer comprovante de contratação de pessoas que exerceram as atividades contratadas.

4. O credor não apresentou de forma devida as despesas declaradas na prestação de contas, não comprovando ou comprovando de forma irregular os valores gastos com os fornecedores de impulso de conteúdo no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) com a empresa GOOGLE BRASIL - INTERNET LTDA, nos termos do art. 60 e art. 35, § 2º.

5. Não é possível a incidência do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o valor das irregularidades ultrapassando 10% da totalidade dos recursos movimentados (R\$ 601.002,90 - seiscentos e um mil e dois reais e noventa centavos), o que representa R\$ 204.550,00, (duzentos e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais) .

6. Os Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha -FEFC, em razão de sua natureza pública, reportam de comprovação regular na prestação de contas e, caso contrário, ensejam a obrigação de devolução de valor utilizado ao Tesouro Nacional, nos termos do art. . 79, § 1º.

7. Contas desaprovadas com devolução do valor de R\$ 204.550,00, (duzentos e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

(TRE/PA–Nº 060237812-rel. Des. RAFAEL FECURY NOGUEIRA J. 27/02/2024 P. 01/03/2024) (G.N.).

Destaca ainda, que consta doação do candidato, que é do partido PL, a candidatos do PRTB e DC, infringindo a celebração de coligações nas eleições proporcionais, sendo expressamente vedada pela EC 97/2017 e constando uma ADI nº 4.214/DF, já citada no item 3.2 deste relatório e descumprindo também o disposto em Art.17, § 2º da Res. TSE 23.607/2019.

### **- 3.28. Ausência de finalidade da despesa/OR (R\$ 51.000,00);**

O contrato de prestação de serviços apresentado faz descrição genérica e precária sobre quais atividades estariam inclusas além de não ter sido localizado outro documento que comprove a efetiva prestação dos serviços o que impede certificar a sua efetiva realização.

Assim, conclui-se pela não regularização da questão posta.

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. SENADOR DE CARGA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Preliminar de preclusão para juntada de documentos, esclarecimentos e pedido de dilatação de prazo após parecer técnico conclusivo e manifestação ministerial. Acolhimento.

2. Sobra financeira de campanha registrada como "imposto, contribuição e impostos" no sistema SPCE. Erro formal. Anotação de ressalva.

**3. Falha na comprovação da execução do serviço de impulso contratado. Irregularidade.**

4. Despesa com aluguel, pagamento com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, não comprovada. A não apresentação de documentação comprobatória implica ofensa ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo irregularidade grave. Determinação de restituição ao Tesouro Nacional.

5. Despesa comum como "despesa com pessoal" quando na verdade se trata de "serviço de mobilização e militância". Falha meramente formal. Anotação de ressalva.

6. Recebimento de doação estimável em dinheiro de outro candidato (água e alimentação para cabos eleitorais e colocação). Informações que não foram inseridas

na prestação de contas. Irregularidade. Omissão de registro de doações estimáveis em dinheiro, cujo valor não é possível precisar.

7. Contratação de serviços advocatícios comprovados por meio de contrato e atuação durante os processos de registro de candidatura e prestação de contas. Regularidade.

8. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

(TRE/MT – Nº 60142447- rel. Des. Serly Marcondes Alves J. 30/01/2024 P. 06/02/2024) (G.N.).

**- 3.29.3. Ausência de finalidade da despesa - OR/FEFC/FP (R\$ 13.450,00);**

Não foram localizados abastecimentos para veículos.

Alega o prestador de contas que os veículos foram usados pelo candidato a Prefeito e Vice Prefeito. No entanto, foram utilizados três veículos. Isto deixa dúvida quanto a finalidade das despesas, comprometendo sua lisura e confiabilidade.

**- 3.29.4. Ausência de finalidade da despesa - OR/FEFC/FP (R\$ 11.200,00);**

Aqui ficou consignado divergência no relatório de abastecimento levando a concluir pela devolução do valor acima apurado (R\$ 11.200,00).

**- 3.29.5. Despesa Irregular - OR (R\$ 10.000,00);**

O prestador de contas informa possível erro na informação de quem conduzia o carro na hora do cadastro de abastecimento.

Não havendo nenhum documento a justificar o possível erro, fica mantida a irregularidade.

**- 3.31. Irregular - Carreata (R\$ 341,61);**

Diante da ausência do registro de carreata que pudesse justificar a aquisição dos combustíveis, fica mantida a devolução ao Tesouro da verba não devidamente justificada.

**- 3.33. Despesa Irregular - OR (R\$ 31.800,00).**

O prestador de contas deixou de atender a solicitação para apresentar documentos que comprovassem o local de funcionamento da locadora de veículos. Esta inércia leva a manutenção do entendimento de que a despesa seria irregular (art. 44 § 2º, e art. 60, § 1º, I, II).

Em função do conjunto das irregularidades acima apontadas, impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 2.804.867,65 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

No caso concreto, as irregularidades nas despesas efetuadas perfazem o importe de 26,94%, do total de gastas aplicados, o que supera o valor aceito pela jurisprudência do TSE. Deste modo, levando em consideração o conjunto das irregularidades, a desaprovação das contas é medida que se impõem, bem como, na devolução dos valores apontados no parecer técnico conclusivo (Id 124109454 - fls. 83).

Neste sentido:

**“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO**

**ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, **mantendo a desaprovação das contas de campanha** de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. As contas foram desaprovadas em razão de irregularidades graves e foram determinadas o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

**2. A fiscalização do TSE estabelece que, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as irregularidades não devem ultrapassar 10% do total da arrecadação ou despesa de campanha**, o que não ocorreu no caso, já que as irregularidades somam 58, 45% do total das despesas declaradas.

3. A revisão do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, impedindo a reanálise das atribuições empregadas pelo TRE.

4. As irregularidades verificadas, incluindo gastos com recursos públicos não garantidos, dívida de campanha e despesas não declaradas, são suficientes para macular a confiabilidade das contas, inviabilizando sua aprovação, mesmo com ressalvas.

5. Agravo desprovido.

(AgR-REspEI nº 060202537. Acórdão VITÓRIA-ES. Relator(a): Mín. Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 10/03/2024. Publicação: 16/10/2024)." (G.N.)

Isto posto, conforme parecer técnico conclusivo e manifestação Ministerial, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, *c.c.* art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019-TSE e considerando a permanência da(s) irregularidade(s), **JULGO DESAPROVADAS** as contas do(a) candidato(a) a prefeito por Cuiabá/MT, **ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER**, nas eleições municipais de 2024, pelo Partido **PL/MT**, determinando: **a)** recolhimento por intermédio de GRU ao Tesouro Nacional, no prazo de até 5 (*cinco*) dias, após o trânsito em julgado (*art. 32, § 2º, da Res. nº 23.607/2019-TSE*), da importância de **R\$ 2.804.867,65 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**; e, **b)** vencido o prazo e não havendo pagamento voluntário, certifique e intimem-se a Advocacia-Geral da União para efeito de cobrança, e o Ministério Público Eleitoral, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Transitada em julgado, certifique-se, promova-se os registros necessários, dê-se ciência ao MPE, cumpra-se e, após, archive-se.

Por fim, remeta-se cópia integral do autos ao Ministério Público para fins de apuração de eventual apropriação indébita.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

**ALEX NUNES DE FIGUEIREDO**  
Juiz Eleitoral da 55ª ZE/MT